



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA 2/2021

Disciplina as normas e procedimentos adotados no Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Manhuaçu - MG.

O JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 possibilita a delegação aos servidores de poder para a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando o disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil; no artigo 41, inciso XVII da Lei nº 5.010/66, e artigo 22 do Provimento Coger – 10126799;

Considerando os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.099/95;

Considerando a necessidade de criar procedimentos alternativos, visando a otimização dos serviços, sem descuidar da igualdade de tratamento que deve ser conferida às partes;

RESOLVE:

Delegar aos servidores, no âmbito da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, a prática dos atos a seguir descritos, com estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

CAPÍTULO I - DA ANÁLISE INICIAL

Art. 1º. Distribuído o feito, deverá o servidor proceder ao exame da peça de abertura (petição inicial ou termo de pedido), verificando a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo e das condições da ação.

§1º Nos termos do art. 23, §2º, III, da Portaria PRESI – 8016281 –, o servidor deverá conferir a existência de apontamento de sigilo de documentos e de segredo de justiça, realizando, de ofício, as alterações necessárias no Pje para a retirada do sigilo nos casos em que não houver pedido expresso de aplicação de sigilo em documentos ou segredo de justiça no processo.

§2º Quando houver pedido expresso de aplicação de sigilo em documentos ou segredo de justiça no processo, o servidor deverá submeter os autos à apreciação do juiz. O pedido de segredo de justiça ou sigilo feito pelo advogado permanecerá válido até decisão judicial em sentido contrário, conforme prevê o art. 25 da Portaria PRESI – 8016281.

Art. 2º. No que se refere à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, incumbe à Secretaria verificar se há renúncia expressa ao montante indicado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ou apresentação da memória de cálculos para fins de competência, bem como a adequação do feito ao disposto nos §§ 1º e 2º, e também do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

§1º Havendo renúncia, deverá ser observada a presença, no instrumento de mandato, de poder específico para renunciar. Na ausência de poder específico, compete à Secretaria intimar a parte autora para suprir a falta, no prazo de dez dias.

§2º Verificada a presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz para apreciação.

Art. 3º. Verificando o servidor que a inicial não atende a quaisquer dos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como que não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil, art. 17 da Portaria PRESI – 8016281 –), deverá, **especificando os documentos faltantes ou a irregularidade existente**, promover a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, emende ou complete a inicial.

§1º Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do Termo de Compromisso do Inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante. Não havendo inventário aberto, o espólio será representado pelos herdeiros, que deverão assinar a declaração, comprovando a respectiva qualidade.

§2º Não atendida a intimação de que trata a parte final do *caput* ou sendo atendida de modo incompleto, os autos serão encaminhados ao juiz para extinção do feito.

§3º Os pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais que não possuam a documentação constante do Anexo Único da presente portaria, ressalvada a renúncia para fins de competência, serão imediatamente concluídos ao juiz da causa, para extinção do feito.

§4º Constatado o não cadastramento de todas as partes constantes da inicial na autuação do processo no Pje, salvo os casos em que haja problema técnico devidamente comprovado, o feito prosseguirá somente em relação às partes cadastradas, nos termos do art. 17, §3º, da Portaria PRESI – 8016281.

Art. 4º. Considerando os princípios informativos dos Juizados Especiais Federais, mormente os da celeridade, da informalidade e da simplicidade, e objetivando evitar tumulto processual, fica o servidor autorizado, com base no art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil, a concluir os feitos em que há litisconsórcio facultativo simples.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* do presente artigo, o juiz manterá no feito apenas do primeiro postulante, determinando ao procurador das partes autoras que desmembre o feito quanto às demais partes autoras.

Art. 5º Quando qualquer documento for assinado a rogo, o servidor deverá observar se há a identificação e a assinatura do assinante, assim como a subscrição por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil.

Parágrafo único. Havendo a intimação da parte autora para a regularização processual, far-se-á constar do ato a determinação de que não será aceita a mera aposição da assinatura a rogo no instrumento irregular, devendo ser providenciado novo instrumento.

Art. 6º Considerando os termos do artigo 287 do CPC, deverá o servidor atentar-se para a existência dos endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Não havendo a indicação dos endereços (eletrônico e não eletrônico) na inicial (ou na procuração), proceder-se-á a intimação do advogado para a regularização processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 287 c/c 485, ambos do CPC.

CAPÍTULO II – DO EXAME TÉCNICO

Art. 7º. Nas ações que tenham por pedido a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial para deficiente previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) será designado perito médico, dentre aqueles cadastrados no Tribunal. Do ato ordinatório deverá constar a determinação de intimação das partes, bem como as advertências constantes dos parágrafos abaixo.

§1º Quando cientificada acerca da data da perícia, a parte autora ficará também intimada de que, no dia da realização do exame, deverá apresentar todos os exames, receituários médicos e relatórios de que disponha relativos à sua enfermidade; facultando-se, por fim, que esteja acompanhada, se assim o desejar, de profissional da área médica da sua confiança para funcionar como assistente técnico.

§2º Não comparecendo a parte autora no dia previamente designado para a realização da perícia, tampouco apresentando justificativa razoável, o processo será encaminhado à conclusão, para a prolação de sentença extintiva.

§3º Havendo a extinção do feito anteriormente à perícia já designada, deverá o servidor observar, caso haja novo ajuizamento, a designação preferencial do mesmo perito definido no processo extinto, e verificar o recolhimento das custas referentes ao processo anterior, caso haja condenação.

§4º Não se aplica a hipótese do parágrafo anterior caso o perito não esteja mais cadastrado nos quadros da Subseção Judiciária.

Art. 8º. No caso específico dos pedidos de concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), além da realização de perícia médica, quando for o caso, será também realizado exame socioeconômico por assistente social, designado mediante ato ordinatório, dentre aqueles inscritos no Tribunal, a quem competirá cumprir o seu encargo no prazo de quinze dias a contar da ciência da sua designação.

Parágrafo único. Não sendo detectada incapacidade de longo prazo pela perícia médica, a Secretaria deixará de realizar a perícia social, promovendo a intimação da parte autora, seguida da conclusão do feito.

Art. 9. Em demandas que exijam prova técnica, a parte ré será previamente intimada acerca da data da sua realização, ficando de logo ciente da possibilidade de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos a serem apresentados diretamente ao perito designado.

Parágrafo único. Fica dispensada a intimação da parte ré caso os quesitos para o pedido já tenham sido previamente depositados em juízo.

Art. 10. O Perito designado pelo Juízo deverá apresentar o laudo respectivo (que, tratando-se de perícia socioeconômica, deverá ser instruído, sempre que autorizado pela parte autora, com fotos dos locais visitados), respondendo os quesitos eventualmente formulados pelo Juízo e pelas partes litigantes, no prazo de cinco dias, a contar da realização da perícia.

Art. 11. Poderá o perito proceder a quaisquer diligências que se fizerem necessárias ao fiel desempenho de sua função, nos termos do art. 157 do CPC, inclusive **remarcação do exame** (caso em que deverá informar ao Juízo, no prazo de 48 horas), devendo facilitar a presença dos assistentes técnicos eventualmente trazidos pelas partes.

Art. 12. Caberá ao juiz da causa deliberar sobre a conveniência/necessidade de se intimar o perito para responder quesitos complementares eventualmente formulados ou prestar outros esclarecimentos.

Art. 13. Os honorários de Perito serão fixados em conformidade com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.

§1º Ficarão o Perito do Juízo ciente de que deverá responder a eventuais questionamentos complementares até a efetiva solução da controvérsia, independente de qualquer outro pagamento.

§2º Os laudos emitidos de forma ilegível, em desconformidade com o que determina o art. 35 da Lei nº 5.991/1973 e o art. 11 do Código de Ética Médica, serão restituídos ao perito para saneamento, no prazo de dez dias úteis.

Art. 14. Após a entrega do laudo ou do relatório técnico, será expedido ofício requisitório, independentemente de despacho, solicitando-se o pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/2001.

Parágrafo único. Instruídos os autos com os respectivos laudos periciais, a Secretaria realizará a intimação das partes acerca do laudo para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 179 do FONAJEF.

Art. 15. Não será realizado o encaminhamento à perícia dos pedidos de benefícios assistenciais que não forem instruídos com o comprovante do CadÚnico, devendo a Secretaria proceder a citação da parte ré, com posterior conclusão do feito à apreciação do juiz.

CAPÍTULO III – DA AUDIÊNCIA

Art. 16. Considerando a especialidade e a celeridade do rito em sede de juizado especial, com a concentração de fases e a realização de audiências em hipóteses específicas nas quais seja necessária a verbalização da conciliação e da instrução, não será realizado o agendamento de audiência para a totalidade dos feitos.

Parágrafo único. Será facultada às partes, no ato de citação, a apresentação de proposta de conciliação por escrito.

Art. 17. Havendo necessidade de audiência e com base em pauta previamente disponibilizada pelo Juízo, deverá a Secretaria designar a respectiva data, intimando as partes.

§1º A representação da parte autora (ou a própria parte autora, quando atuar sem representação judicial) deve ser cientificada de que a parte autora deverá comparecer pessoalmente, sob pena de extinção do feito.

§2º Quando cientificada acerca da data da audiência de instrução, a representação da parte autora (ou a própria parte autora, quando atuar sem representação judicial) ficará também informada da necessidade de trazer, independentemente de intimação, as testemunhas, em número máximo de 03 (três), com as quais pretende comprovar as suas alegações.

§3º O ato que designar a audiência informará às partes que, caso seja prolatada sentença em audiência, será facultada aos que não pretendam fazer uso do prazo recursal a interposição de recurso em audiência, acompanhado das razões e contrarrazões (orais ou escritas), ou a desistência do prazo recursal.

§4º O ato que designar a audiência conterá o aviso às partes de que a gravação da audiência poderá ser obtido imediatamente após a sua realização, bastando a apresentação de *pendrive* ou outro dispositivo similar.

§5º Havendo a possibilidade diante da pauta previamente estabelecida pelo juízo, deverá a secretaria, já no ato que procede a citação da parte ré, designar a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

CAPÍTULO IV – DA CITAÇÃO

Art. 18. A Secretaria promoverá, independentemente de despacho, a citação do réu, mediante expedição de mandado, carta com aviso de recebimento, simples vista dos autos ou meio eletrônico, para apresentação de defesa no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Considerando a intelecção inserta no artigo 42 da Lei nº 9.099/95, o início do prazo para apresentação de defesa coincidirá com a data da efetiva ciência do ato de citação (e não da juntada), quando a comunicação ocorrer via expedição de mandado/carta. Diferentemente, quando a citação ocorrer via PJe, o prazo de defesa será contado nos termos indicados pelo respectivo sistema.

Art. 19. No prazo de defesa a parte ré deverá exhibir os documentos indispensáveis à solução da controvérsia, em especial os descritos abaixo a depender da pretensão deduzida:

1. processo administrativo, em se tratando de demanda voltada à concessão e restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial;
2. memorial descritivo da metodologia de cálculo utilizada na aferição da RMI (com identificação dos salários-de-contribuição computados, a média dos mesmos e o salário-debenefício encontrado), carta de concessão, histórico de créditos, informação pertinente ao benefício anterior e eventual revisão do benefício atual (como e por quais razões), nos casos
3. de ações de revisão de benefício previdenciário;
4. cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, contrato porventura firmado com a parte autora e demonstrativos das compras realizadas mensalmente, quando a ação tiver por objeto impugnação de cobrança relacionada a cartão de crédito;
5. cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, ficha cadastral, contrato porventura firmado com a parte autora, extratos bancários que demonstrem a evolução das movimentações e o local onde ocorreram, em se tratando de clonagem de cartão de débito.

Art. 20. No prazo de defesa, deverá também a parte ré informar acerca da possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar a proposta por escrito.

Parágrafo único. Apresentada a proposta de acordo, caberá à Secretaria intimar a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias, e, em havendo concordância, encaminhar os autos à conclusão.

Art. 21. Tratando-se de questão em relação à qual haja contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos da respectiva contestação, considerando-se citada a parte ré a partir da juntada da contestação aos autos.

Parágrafo único. Havendo contestação depositada as diligências previstas nos art. 19 e 20 da presente Portaria serão determinadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Os pedidos de concessão da assistência judiciária gratuita serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

CAPÍTULO V – DA FASE DECISÓRIA

Art. 23. Estando o feito em ordem com base nas disposições constantes da presente portaria e atendidas as demais exigências de ordem legal, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz.

Art. 24. Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 do CPC, será observada a lista de precedência elaborada em conformidade com a regulamentação exarada pelo Tribunal Regional Federal – 1ª Região.

Parágrafo único. No cumprimento da ordem cronológica serão considerados:

1. o caráter preferencial da ordem, comportando exceções justificadas; e
2. a divisão da assessoria por matérias/classes, devendo cada área observar a respectiva ordem para os processos de sua atribuição, bem como as exceções definidas no art. 12, §§ 2º a 6º, do CPC.

Art. 25. A intimação da sentença far-se-á nos termos do Capítulo VIII desta portaria.

Art. 26. Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado serão lançadas no mesmo momento, pois inexistindo recurso de sentença homologatória (artigo 41 da Lei nº 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e, de imediato, certifica-se o trânsito.

Art. 27. Se a parte autora for vencida e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, será cientificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.

Art. 28. Havendo concessão de tutela provisória, a parte ré, quando intimada do respectivo teor, deverá providenciar, no prazo ali assinalado, o cumprimento da medida de urgência.

Parágrafo único. Em se tratando de benefício previdenciário/assistencial a intimação será realizada, simultaneamente, ao INSS e à Agência da Autarquia responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

CAPÍTULO VI – DO RECURSO

Art. 29. Interposto recurso inominado contra sentença, o recorrido será intimado a apresentar contrarrazões, e os autos serão remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC.

CAPÍTULO VII – DA FASE DE CUMPRIMENTO

Art. 30. Para os benefícios previdenciários/assistenciais cujo valor seja de um salário mínimo, o cálculo será realizado, preferencialmente, pela secretaria da Vara.

Art. 31. Nos demais casos, se a parte exequente não promover a execução no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado ou do retorno do feito à vara, os autos serão arquivados.

Art. 32. Caso o advogado, ou a sociedade de advogados, conforme o constante na procuração e/ou contrato, pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato/procuração antes da elaboração do requisitório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, sob pena de indeferimento.

Art. 33. Com os cálculos, será expedido o ofício requisitório, e intimada as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação quanto aos cálculos e ao ofício requisitório, com a advertência de que **eventual impugnação deverá demonstrar, de forma motivada e**

pontual, o equívoco e/ou inconsistência alegado(a) e estar acompanhada de Planilha de Cálculos detalhada referente à apuração do quantum entendido como devido.

§1º No momento da expedição a Secretaria deverá observar se o requerente indicou previamente a existência de alguma preferência de pagamento, nos termos do art. 13, e seguintes, da Resolução CJF nº 458, de 2017.

§2º O ato ordinatório referente a este artigo indicará que não serão considerados pelo juízo eventuais pedidos de dilação.

Art. 34. Para fins de expedição de RPV, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/01, será observado se o valor da execução é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo atual.

§1º Se o valor da execução superar esse limite, será facultado à parte autora renunciar ao excedente, para viabilizar a expedição de RPV (art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01). A renúncia pode ser subscrita pelo Advogado, desde que tenha poderes específicos para renunciar no instrumento procuratório.

§2º Superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, e não havendo renúncia específica, será expedido o Precatório.

Art. 35. Silentes as partes, ou resolvido o incidente, **adotar-se-ão** as providências necessárias à migração da RPV/Precatório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Parágrafo único. Havendo alegação superveniente ao ofício requisitório expedido ou depositado, que enseje possível pagamento indevido, deverá a secretaria encaminhar correspondência eletrônica (*e-mail*) para a Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ ou Instituição Financeira depositária, a fim de determinar o incidente de bloqueio por alvará, encaminhando os autos, na sequência, ao juiz da causa.

Art. 36. Intimada a parte autora da migração dos valores junto ao TRF1, **os autos serão arquivados**, procedendo-se às anotações de praxe.

Art. 37. Nos casos de depósito em juízo ou bloqueio de valores, nos termos da Portaria Coger – 8388486 –, a parte deverá indicar a conta para a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao juízo.

§1º O representante da parte deverá possuir procuração válida e atualizada (prazo máximo de 2 anos).

§2º Nos termos do art. 40, §5º, da Resolução CJF nº 458-2017, o saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

CAPÍTULO VIII – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 38. As intimações serão realizadas obrigatoriamente por meio eletrônico, no próprio sistema PJe, nos termos do art. 2º c/c art. 5º, ambos da Lei nº 11.419/2006, ressalvados os processos iniciados na atermação.

§1º Havendo justificativa para a impossibilidade de intimação eletrônica via PJe, as intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (*e-mail*), aplicativo de mensagens (WhatsApp), telefone, publicação, vista dos autos, via postal ou por qualquer meio idôneo autorizado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 19 da Lei nº 9.099/95).

§2º Para as intimações realizadas via *e-mail*, como não há a possibilidade técnica de certificar-se a consulta a que faz referência o art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, a contagem se dará estritamente nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Art. 39. Para a utilização das intimações por aplicativo de mensagens (WhatsApp) a secretaria deverá observar os comandos da Resolução Presi nº 50, de 2017, e os seguintes acréscimos desse juízo:

a) Para a validade das intimações por Whatsapp ou congêneres, caso não haja prévia anuência da parte ou advogado, faz-se necessário certificar nos autos a visualização da mensagem pelo destinatário, sendo suficiente o recibo de leitura, ou recebimento de resposta à mensagem enviada (Enunciado nº 193 do FONAJEF);

b) Existindo termo de adesão, o prazo da intimação por Whatsapp ou congêneres contase do envio da mensagem, cuja data deve ser certificada nos autos; em não havendo prévio termo de adesão, o termo inicial corresponde à data da leitura da mensagem ou do recebimento da resposta, que deve ser certificada nos autos (Enunciado nº 194 do FONAJEF);

c) Existindo prévio termo de adesão à intimação por Whatsapp ou congêneres, cabe à parte comunicar eventuais mudanças de número de telefone, sob pena de se considerarem válidas as intimações enviadas para o número constante dos autos (Enunciado nº 195 do FONAJEF);

d) O termo de adesão à intimação por Whatsapp ou congêneres subscrito pela parte ou seu advogado pode ser geral, para todos os processos em tramitação no juízo, que será arquivado em Secretaria (Enunciado nº 196 do FONAJEF). Para tanto, caberá à parte, ou ao advogado, informar ao juízo os processos em trâmite na Vara e os que vierem a ser ajuizados.

Art. 40. Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelos servidores, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do juiz.

§1º Serão assinados sempre pelo juiz: mandados de busca e apreensão; cartas de sentença; ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros, membros do Ministério Público, autoridades policiais, de conversão em renda, de liberação de bens e valores, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem restrição da liberdade de locomoção ou constrição de bens.

§2º Deverá constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo o endereço completo, números de telefone, bem como o endereço eletrônico da Vara Federal.

Art. 41. Preferencialmente, não serão expedidas cartas precatórias no âmbito deste Juizado, cumprindo-se os atos nas demais comarcas ou subseções judiciárias mediante via postal, ofício, telefone, malote digital, *e-mail* ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Não havendo notícia do cumprimento do ato em outra comarca ou subseção judiciária no prazo de trinta dias, deve a Secretaria expedir correspondência solicitando informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, podendo ser utilizados quaisquer dos meios referidos no *caput*.

Art. 42. Havendo absoluta necessidade de expedição de Carta Precatória, competirá à Secretaria, uma vez decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento, expedir correspondência eletrônica de reiteração.

Art. 43. Com exceção do previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95, o termo inicial de contagem dos prazos processuais obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Competirá à Secretaria, independentemente de despacho, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, quando for necessária a sua intervenção, sempre após a manifestação das partes e imediatamente antes da conclusão dos autos para julgamento.

Art. 45. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de cinco dias, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, se configurada uma das hipóteses legais de intervenção.

Parágrafo único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

1. – Dos requerentes à habilitação: cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência, com CEP atualizado e telefone de contato; endereço eletrônico; procuração, se houver representante para a causa, seja ou não advogado; Termo de Inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; Certidão do órgão empregador/INSS do falecido, com a indicação dos dependentes cadastrados; indicação/certidão de nascimento dos demais filhos da parte autora falecida e, em sendo companheiro(a), prova da existência de filhos em comum, de residência em comum com o(a) falecido(a) ou de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a união estável.

2. – Da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS.

Art. 46. Competirá a Secretaria, independente de despacho judicial, retificar a autuação do processo que por falha decorrente de digitação omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado.

Art. 47. Sempre que necessário, a Secretaria providenciará o agendamento de nova data e a intimação das partes acerca da remarcação de audiências ou perícias, bem como do seu cancelamento.

Art. 48. Os pedidos de certidão serão atendidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, excluído o dia da solicitação.

Art. 49. Compete também à Secretaria:

I – Expedir ofício, a ser assinado pelo juiz da causa, solicitando ao Juízo Deprecante o envio dos documentos relacionados no art. 260, do Código de Processo Civil, na hipótese de não instruírem a Carta Precatória recebida neste Juízo.

II - Arquivar o processo em que proferida sentença terminativa (ou acórdão de mesma natureza), logo após a intimação das partes.

II - Arquivar o processo em que proferida sentença de improcedência (ou acórdão de mesma natureza), logo após a certificação do trânsito em julgado.

III – Intimar a parte autora para apresentar os documentos necessários à realização/atualização dos cálculos, conforme parâmetros previamente definidos pelo juiz da causa.

Art. 50. A mera vista dos autos em Secretaria se dará independentemente de pedido de desarquivamento, no prazo de cinco dias.

Art. 51. O desarquivamento de processos demandará requerimento motivado, e será submetido ao juiz da causa, mediante o preenchimento de formulário próprio disponível em Secretaria, acompanhado do comprovante do pagamento das custas da diligência, nos termos da Portaria PRESI nº 54/2016, salvo se o requerente declarar (assinalando no formulário) ou comprovar ser beneficiário da justiça gratuita nos autos objeto do desarquivamento.

§1º. O recolhimento das custas será feito no BB S/A, mediante GRU, tendo como favorecido "Justiça Federal de Primeiro Grau", UG/Gestão: 090032/00001, Código de Recolhimento: 18815-8. A guia de custas paga deverá ser anexada ao formulário ou petição;

§2º. Não havendo declaração de justiça gratuita e não tendo sido juntada a guia de custas, o requerimento ou petição serão desconsiderados, sendo necessário novo requerimento;

§3º. A gratuidade da justiça deferida à parte não se estende ao procurador constituído nos autos, na hipótese de o desarquivamento ser realizado no exclusivo interesse deste;

§4º. O desarquivamento dos processos será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias do requerimento/peticionamento. Em caso de urgência devidamente comprovada, o pedido de desarquivamento será analisado em até 5 dias;

§5º. Importando o pedido de desarquivamento dos autos em prosseguimento do feito, a promoção da reativação da movimentação processual será realizada; e

§6º. Do ato que intimar a requerente do indeferimento do pedido de desarquivamento deverá constar o prazo de cinco dias para a retirada da petição apresentada, e de seus anexos, sob pena de descarte.

Art. 52. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 53. Nos termos do art. 12-A da Lei nº 9.099/1995 e do art. 121-A do RIJEFTRTRU, na contagem dos prazos computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 54. Fica determinado aos servidores que não procedam a conclusão para decisão/despacho de pedidos de reconsideração de decisão judicial já proferida em processos que ainda pendem de sentença.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria proceder a regular tramitação do feito, e o “pedido de reconsideração” será objeto de análise por ocasião da prolação da sentença.

Art.55. Havendo juntada de ato/certidão/documento equivocado nos autos, fica o servidor autorizado a realizar o seu desentranhamento.

Art. 56. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as regulamentações anteriores.

LUCILIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS

Juiz Federal

Diretor da SSJ de Manhuaçu - MG



Documento assinado eletronicamente por **Lucilio Linhares Perdigão de Moraes, Juiz Federal**, em 12/03/2021, às 16:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12534408** e o código CRC **F16EEC35**.